

PROJETO DE LEI Nº 1.392, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a concessão de carta de habite-se para residência unifamiliar.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica permitida a concessão de carta de habite-se para as edificações destinadas a residência unifamiliar, situadas nos parcelamentos do solo passíveis de regularização nos termos da legislação vigente, mediante a apresentação à Administração Regional competente dos documentos abaixo relacionados:

I - planta de locação assinada pelo proprietário ou por técnico competente, com indicação da área total construída e altura máxima de construção, para arquivamento;

II - declaração do proprietário, possuidor ou representante legal, que ateste as adequadas condições de uso da edificação;

III - documento que comprove ser o peticionário ocupante comprador, promitente comprador ou cessionário da unidade imobiliária objeto do pedido de concessão da carta de habite-se, nos termos da legislação aplicável à regularização de parcelamento do solo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de julho de 1998.